HABEAS CORPUS Nº 570.169 - BA (2020/0078455-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MONIQUE ANDRADE MACEDO SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	MONIQUE ANDRADE MACEDO SILVA - BA038115 ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA - BA039628
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	GREGORIO FERREIRA BRAGA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GREGORIO FERREIRA BRAGA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, que, por decisão monocrática, não conheceu do *writ* na origem (fl. 33).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri e encontra-se preso desde 30/9/2019.

Daí o presente *mandamus* em que a defesa alega, em síntese, nulidade do julgamento na origem por falta de defesa técnica e sustenta que o paciente é portador de HIV, enquadrando-se nos termos da Recomendação 62 do CNJ

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de prisão domiciliar.

É relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, requer o paciente a concessão da prisão domiciliar tendo em vista que o paciente se encontra em condição de vulnerabilidade diante da pandemia do novo Covid-19, alegando também nulidade do processo na origem, por falta de defesa técnica.

Como se sabe, no procedimento do *writ* a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. A peça inicial veio desacompanhada do decreto prisional do juízo de piso, documento indispensável para o deslinde da controvérsia.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. A esse respeito: AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 35B90AB6-F8E2-4DA2-A3B1-CD82D66633E2

2/6/2014.

Resta, portanto, impossibilitada a análise da nulidade processual arguida, bem como do pedido de prisão domiciliar.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 35B90AB6-F8E2-4DA2-A3B1-CD82D66633E2